

Publicado no [Diário Oficial nº. 8985](#) de 3 de Julho de 2013

Súmula: Regulamenta a Lei nº 17.449, de 27 de dezembro de 2012, que trata do Benefício Assistencial por Invalidez aos servidores públicos civis e militares que tenham sido aposentados por invalidez - SEAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei nº 17.449, de 27 de dezembro de 2012 e considerando a necessidade de definir regras para pagamento do auxílio invalidez,

DECRETA:

Art. 1º Para os efeitos da Lei nº 17.449, de 27 de dezembro de 2012, considera-se:

I- Benefício Assistencial por Invalidez: benefício pecuniário, de natureza assistencial e prestação continuada, devido aos servidores aposentados por invalidez e aos policiais militares reformados por invalidez, quando considerados definitiva e severamente limitados, necessitando serem assistidos;

II- Invalidez: a condição de incapacidade laborativa total e permanente para o cargo/função pública, esgotadas as possibilidades de readaptação ou reabilitação profissional, comprovadas e atestadas em laudo médico pericial da PARANAPREVIDÊNCIA;

III- Severa Limitação: a condição de perda da autonomia para atos da vida independente, ou da impossibilidade de manifestação da vontade, em decorrência de manifestações de doença física ou mental, ou de lesão traumática, tornando seu portador dependente de ajuda permanente de terceiros para supri-las;

IV- Internação Especializada: a admissão em caráter permanente em instituição de assistência médica hospitalar ou instituições de apoio terapêutico e social, decorrentes da necessidade de prestação de assistência especializada e/ou cuidados médicos;

V- Serviços de Enfermagem: cuidados de assistência por profissionais de enfermagem ou cuidadores, relativos à curativos, administração de medicamentos, procedimentos de prevenção de escaras e outras complicações do decúbito, fisioterapia e outras terapias complementares, alimentação, asseio e higiene.

Art. 2º Para concessão do benefício assistencial por invalidez serão observados os critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 3º Os exames médicos periciais, para fins de concessão e manutenção do benefício assistencial por invalidez, obedecerão ao disposto no regulamento de perícia médica da PARANAPREVIDÊNCIA, quanto aos aspectos técnicos e legais.

Art. 4º O benefício assistencial por invalidez poderá ser concedido a pedido do servidor aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez, por si só ou por representante legal, a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de limitação severa e necessidade de assistência, e será devido:

I- da data da aposentadoria ou reforma, quando a perícia médica constatar e configurar a condição existente por ocasião do exame pericial pela invalidez;

II- da data do requerimento, quando decorrente de exame pericial a pedido ou de revisão periódica da invalidez;

§ 1º A concessão a que se refere o caput dependerá de exame pericial pela Perícia Médica da PARANAPREVIDÊNCIA, que emitirá o laudo pericial específico.

§ 2º O requerimento de concessão do benefício assistencial por invalidez deverá ser formalizado junto à PRPREV, devidamente instruído com atestado ou declaração médica descritiva da condição clínica do servidor ou policial militar;

Art. 5º No caso de exames revisionais, constatada pela Perícia Médica da PRPREV que não mais subsistem as condições médico-periciais que instrumentalizaram a concessão do benefício, esta emitirá laudo específico que ensejará a cessação do benefício.

Parágrafo Único A data de cessação será aquela da homologação pelo Médico Perito Supervisor do laudo pericial que constatou a não subsistência das condições técnicas;

Art. 6º O pagamento do benefício cessará também, pelo exercício de qualquer atividade remunerada.

Art. 7º O valor do benefício assistencial por invalidez será de R\$ 784,04 (setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos).

Art. 8º Os benefícios de auxílio Invalidez, concedidos nos moldes do artigo 48 da Lei 12.398/98 e que estão sendo mantidos até a data da publicação deste Decreto, não sofrerão redução em razão do valor estipulado no artigo 7º, sendo que eventuais diferenças serão pagas como vantagem pessoal, e absorvidas quando da alteração do valor fixado.

Art. 9º Os efeitos financeiros do benefício assistencial por invalidez instituído pela Lei 17449/2012, são retroativos a 1º de maio de 2012.

Art. 10º O pagamento do benefício, independentemente do Fundo de Natureza Previdenciária a que se vincula o servidor, nos termos da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, será custeado pelo Tesouro Geral do Estado.

Art. 11º O Benefício Assistencial por Invalidez terá as seguintes características:

a) não é de caráter remuneratório;

b) não será incorporado aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

c) não será computado ou acumulado para fins de acréscimos pecuniários ulteriores ou como base de cálculo de remuneração, gratificação ou vantagem pecuniária de qualquer natureza ou fundamento; e

d) não será computado para a incidência do limitador constitucional.

Art. 12º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 25 de junho de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência